

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

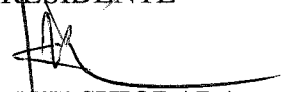
PROCESSO Nº : 10880.048437/92-11
RECURSO Nº : 01.332
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1989
RECORRENTE : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-91.167

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a este, o decidido no Acórdão nº 101-91.124 de 10 de junho de 1997, bem como afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.048437/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.167

RECURSO Nº. : 01.332
RECORRENTE : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A

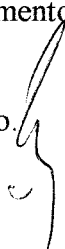
RELATÓRIO

No presente processo a **PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.585.881/0001-44, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento está prevista no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 2º, 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 combinado com o artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.048437/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.167

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

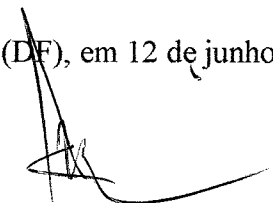
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10880.048434/92-22, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 10 de junho de 1997, em Acórdão nº 101-91.124, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cz\$ 903.606.492,63 e, ainda, expurgar a exigência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991..

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz, bem como afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator